

GOVERNO DO ESTADO  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

|   |                          |                         |
|---|--------------------------|-------------------------|
| PROCESSO Nº<br>CEE - Nº 489/76  |                          |                         |
| INTERESSADO:<br>Jan Peter Buehring                                      |                          |                         |
| ASSUNTO:<br>Pedido de reconsideração do Parecer C.E.N.M.G.S.P. nº 36/76 |                          |                         |
| RELATOR:<br>Cons. João Baptista Salles da Silva                         |                          |                         |
| PARECER Nº<br>489/76  | CÂMARA/COMISSÃO<br>-CEG- | APROVADO EM<br>30.06.76 |
| COMUNICADO AO PLENO EM:   |                          |                         |

I- RELATÓRIO

1.1- Jan Peter Buehring, filho de Peter Buehring e d. Marlene Buehring, residente na Rua Manoel Pereira Guimarães, nº 340, em Canto Amaro, Capital, tendo realizado estudos no exterior, nos termos da Deliberação CEE nº 24/75, solicitou a manifestação da DRECAP-3, sobre o nível em que poderia ser reconhecida a equivalência dos mesmos aos cumpridos no sistema brasileiro de ensino.

1.2- É o seguinte o histórico escolar do requerente:

1.2.1- Realizou 3 (três) séries na Escola Alemã de Bombaim, em Bombaim, Índia;

1.2.2- Fez, em continuação, o 1º semestre da Escola "Schule in der Sindlinger Wiesen in Kelkheim, Alemanha, onde estudou: Religião, Idioma Alemão, Geografia, Aritmética, Arte, Artesanato, Música, Ginástica, Inglês, Caligrafia.

1.3- Solicitou equivalência de estudos à Coordenadoria do Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo, Divisão Regional de Ensino da Capital- 3, e, pelo Parecer 36/76, o Relator designado, após exame dos autos, concluiu assim: "À vista do exposto, somos de parecer que os estudos realizados por Jan Peter Buehring podem ser considerados equivalentes aos cumpridos no sistema brasileiro de ensino, a nível de conclusão da 3ª série do 1º grau podendo matricular-se na 4ª série do mesmo grau".

PROCESSO CEE Nº 788/76 PARECER CEE Nº 489/76 2.

1.4- A conclusão do parecer em apreço foi publicada no Diário Oficial de 11 de maio de 1976, quando o interessado estava frequentando, em caráter condicional, a 5ª série do Colégio "Visconde de Porto Seguro", desta Capital.

1.5- Inconformado com a conclusão, o Sr. Peter Buehring, progenitor do menor, com fundamento no parágrafo único, artigo 1º, da Deliberação CEE nº 24/75, pede reconsideração da conclusão do citado Parecer.

2- APRECIÇÃO:

2.1- O aluno Jan Peter Buehring está frequentando a 5ª série do Colégio "Visconde de Porto Seguro" desde 8 de março de 1976, e "... vem revelando aproveitamento satisfatório como consta da ficha anexa" ( fls. 3- declaração da direção do estabelecimento de ensino).

2.2- Obteve menções satisfatórias (1º bimestre) em todas as disciplinas, menos em Língua Portuguesa, como era de se esperar.

2.3- O Conselho de Classe "... e ao parecer que o aluno tem maturidade e aptidão para acompanhar a série (5ª) que esta cursando" (fls 3).

2.4- A tradução do documento referente à vida escolar do menor, na Alemanha, informa nas Observações: "Se Jan continuasse nesta escola sem dúvida passaria para o 5º ano".

2.5- Considerando os resultados que o aluno vem apresentando no 1º semestre da 5ª série que frequenta e mais o semestre que cursou na 4ª série, no estrangeiro, não julgados necessário e nem pedagogicamente aconselhável o seu retorno à 4ª série.

2.6- O pedido de equivalência encontra amparo no artigo 100 da Lei 4024/61 e na resolução CEE nº 19/65.

II- CONCLUSÃO

À vista do exposto voto favoravelmente ao acolhimento do pedido de reconsideração referente a conclusão do Parecer C.E.E.P.G. S.P. nº 36/76, dirigido a este conselho por Peter Buehring, progenitor do menor Jan Peter Buehring. Assim, os estudos realizados pelo aluno em países estrangeiros e no Brasil podem, ser considerados equivalentes a conclusão da 4ª série do ensino de 1º grau, ficando, portanto, convalidados sua matrícula e demais atos escolares praticados na 5ª série do 1º grau do Colégio "Visconde de Porto Seguro", desta Capital.

São Paulo, 23 de junho de 1976

a) Consº João Baptista Salles da Silva  
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: João Baptista Salles da Silva, José Borges dos Santos Júnior, José Conceição Paixão, Celso Volpe, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Maria da Imaculada Leme Monteiro.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 23 de junho de 1976.

a) Cons<sup>o</sup> José Conceição Paixão

Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 30.6.76

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

Presidente